



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 16327.004151/2002-64
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 1301-002.422 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de maio de 2017
Matéria CSLL - JUROS DE MORA
Embargante CHASE FLEMING BANCO DE INVESTIMENTOS S.A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2005, 2006, 2007

Ementa:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA.

Devem ser rejeitados os embargos declaratórios na situação em que a alegada contradição não ocorreu tendo sido as matérias discutidas e decididas no acórdão embargado, sem qualquer vício. A decisão (indeferir o pedido de extinção do crédito tributário pelo pagamento) foi coerente com seus fundamentos (que esta matéria não teria sido objeto de recurso, por ser discussão restrita à exigência de juros moratórios).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento aos embargos.

(assinado digitalmente)

Waldir Veiga Rocha - Presidente

(assinado digitalmente)

José Eduardo Dornelas Souza - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Flávio Franco Corrêa, José Eduardo Dornelas Souza, Roberto Silva Junior, Marcos Paulo Leme Brisola Caseiro, Milene de Araújo Macedo, Amélia Wakako Morishita Yamamoto e Waldir Veiga Rocha.

Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo contribuinte acima identificado, tempestivamente, com o objetivo de suprir eventual contradição no v. acórdão n. 101-94.388, de 15 de outubro de 2003, proferido pela Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes.

O acórdão restou assim ementado:

DEPÓSITO JUDICIAL - ENCARGOS MORATÓRIOS Incabível na constituição de crédito tributário destinado a prevenir a decadência, a exigência dos juros moratórios incidentes sobre o valor do crédito tributário depositado em juízo anteriormente a autuação.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO - EXTINÇÃO - Não é de competência deste E. Conselho de Contribuintes, o enquadramento ou não do contribuinte nas condições estabelecidas para o usufruto dos benefícios da Medida Provisória nº 38, de 15.05.2002, assim como, o reconhecimento da extinção do crédito tributário das importâncias ali recolhidas.

Consta dos autos que após regularmente intimada do acórdão recorrido, a interessada entendeu opor embargos de declaração, suscitando haver contradição no acórdão embargado entre a decisão que indeferiu seu pedido de extinção do crédito tributário, em face do pagamento dos valores relativos à dedutibilidade da CSLL de sua própria base de cálculo, com seus fundamentos, quais sejam, que esta matéria não teria sido objeto de recurso, por ser discussão restrita a exigência de juros moratórios; e que caberia tão-somente a autoridade administrativa responsável pela análise do pagamento ou parcelamento de débitos homologar o pagamento efetuado e extinguir o crédito tributário que ali estava sendo discutido.

Às fls.646-647, encontra-se o Despacho de Admissibilidade de Embargos, mediante o qual o Sr. Presidente desta 1ª Turma Ordinária concordou com a proposta deste Conselheiro, no sentido de que os embargos fossem admitidos e submetidos à apreciação do Colegiado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Eduardo Dornelas Souza, Relator

Os embargos são tempestivos e atendem aos demais requisitos de admissibilidade previstos no vigente Regimento Interno do CARF, razão pela qual os conheço e passo a analisá-los.

Suscita a embargante haver contradição no acórdão embargado entre a decisão que indeferiu seu pedido de extinção do crédito tributário, em face do pagamento dos valores relativos à dedutibilidade da CSLL de sua própria base de cálculo, com seus fundamentos,

quais sejam, que esta matéria não teria sido objeto de recurso, por ser discussão restrita à exigência de juros moratórios; e que caberia tão-somente a autoridade administrativa responsável pela análise do pagamento ou parcelamento de débitos homologar o pagamento efetuado e extinguir o crédito tributário.

Na ótica da embargante, a extinção do crédito tributário pago nos termos da Medida Provisória nº 38/2002, sempre esteve inserida no objeto de discussão do presente procedimento administrativo, haja vista que como afirmado no acórdão embargado, tal ponto foi atacado na decisão proferida pela DRJ, sendo assim, caberia à Autoridade Julgadora a confirmação do pagamento e determinação da extinção do referido crédito tributário.

Entendo imprópria sua alegação.

Não é verdade que o recurso voluntário teve outro objetivo que não seja a discussão sobre a exigência ou não de juros moratórios. Aliás, a própria recorrente, quando da apresentação de sua impugnação, afirmou que não se tratava de concomitância entre processos judicial e administrativo, enfatizando que a discussão restringia-se tão-somente à exigência de juros moratórios (fls. 85).

A decisão de primeira instância (fls. 378) e segunda instância (fl. 425) reconheceram este fato, confira-se:

Decisão DRJ:

De início, é importante salientar que como o próprio impugnante afirma não se trata de concomitância entre os processos judicial e administrativo, visto que a discussão trazida na peça **impugnação restringe-se tão-somente à exigência de juros moratórios.**

Decisão CARF

Inobstante tenha o Recorrente se insurgido **quando da impugnação e agora em grau de recurso**, tão somente em relação à não incidência de juros de mora sobre o crédito tributário supostamente devido, em razão de seu pleito relativo à dedução da despesa referente ao pagamento da CSLL na formação da base de cálculo do Imposto de Renda, bem como o direito de efetuar o recolhimento do CSLL, para fatos geradores ocorridos no período-base de 1988 e subsequentes, à alíquota de 8% (oito por cento), discute também no presente recurso, a extinção do crédito tributário decorrente do pagamento efetuado com os benefícios da Medida Provisória n. 38, de 14 de maio de 2002, em relação à pretensão de deduzir a despesa relativa ao pagamento da CSLL da sua própria base de cálculo.

(G.N)

Sendo assim, não sendo objeto do recurso voluntário o pedido de homologação do pagamento efetuado com os benefícios da Medida Provisória n. 38, de 14 de maio de 2002, não há que se falar que ocorreu contradição, pois o novel pleito do contribuinte foi rejeitado justamente por se encontrar ao largo dos autos.

Logo, não há contradição, vez que a decisão (indeferir o pedido de extinção do crédito tributário pelo pagamento) foi coerente com seus fundamentos (que esta matéria não teria sido objeto de recurso, por ser discussão restrita à exigência de juros moratórios).

Processo nº 16327.004151/2002-64
Acórdão n.º **1301-002.422**

S1-C3T1
Fl. 651

Logo, nega-se provimento aos embargos opostos.

Conclusão

Diante do exposto, conduzo meu voto por negar provimento aos embargos, ratificando o quanto decidido no Acórdão n. 101-94.388, de 15 de outubro de 2003.

(assinado digitalmente)

José Eduardo Dornelas Souza